

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486716 - DF
(2019/0105666-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) -
DF036957
AGRAVADO : NICOLE MARTINS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF032623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que houve negligência no diagnóstico da paciente quando de sua segunda internação, verificando relação de causalidade com a evolução do quadro para óbito, dias após a alta hospitalar, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação do serviço.

3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional aos danos sofridos pela autora, em decorrência do falecimento da genitora quando ainda era recém-nascida, privando-a do convívio e aleitamento materno.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.716 - DF (2019/0105666-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
AGRAVADO : NICOLE MARTINS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF032623

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) há violação do art. 1.022 do CPC; b) não se trata de reexame de fatos e provas, mas de errônea valoração da prova; c) é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para adequar o *quantum* indenizatório dos danos morais quando excessivo ou desproporcional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 896), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 897/903).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.716 - DF (2019/0105666-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
AGRAVADO : NICOLE MARTINS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF032623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE HOSPITALAR. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que houve negligência no diagnóstico da paciente quando de sua segunda internação, verificando relação de causalidade com a evolução do quadro para óbito, dias após a alta hospitalar, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação do serviço.
3. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional aos danos sofridos pela autora, em decorrência do falecimento da genitora quando ainda era recém-nascida, privando-a do convívio e aleitamento materno.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.716 - DF (2019/0105666-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
AGRAVADO : NICOLE MARTINS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF032623

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas. Não é possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mérito, o agravante alega que o v. acórdão recorrido contrariou a prova principal dos autos, que é o laudo pericial, o qual afastou a ocorrência de ato ilícito.

No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "*(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)*" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011).

Na hipótese, ao se manifestar sobre a responsabilidade do agravante, a Corte de origem consignou o seguinte:

"Cinge-se a questão em saber se o dano narrado na petição inicial decorreu de falha na prestação de serviço médico hospitalar, notadamente quanto à alegação de que o óbito da genitora da apelada/autora poderia ter sido evitado através de diagnóstico possível de ser efetuado pelo apelante/réu.

No laudo pericial (folhas 443/459), o perito designado pelo juízo consignou que, durante o período em que a paciente esteve internada no hospital apelante/réu para tratamento de infecção abdominal (21/05/2012 a 23/05/2012), foi relatada dor intensa na panturrilha esquerda, a qual foi tratada através da utilização de analgésicos.

Esclareceu o perito que o tromboembolismo pulmonar e trombose venosa profunda são os dois componentes da síndrome de tromboembolismo venoso, atualmente considerada como sendo uma das principais causas de mortalidade materna no mundo ocidental e apresenta-se, em sua complicação mais séria e fatal, como embolia pulmonar.

Apontou que, "durante a gravidez, existe uma predisposição da perna esquerda à trombose venosa profunda (cerca de 70 a 90% dos casos ocorrem nesse membro), possivelmente devido à exacerbação dos efeitos compressivos na veia ilíaca esquerda, que tem o cruzamento da artéria ilíaca direita sobre ela".

(...)

Assim, verifica-se que o laudo pericial aponta pela negligência no diagnóstico da paciente quando da sua segunda internação, fato que apresenta relação de causalidade com a evolução do quadro para óbito dias após a alta hospitalar.

Note-se que, ainda que haja indício de negligência no atendimento prestado por profissional lotado no 6º Posto de Saúde de Ceilândia, as conclusões da perícia apontam que a trombose que acometia a paciente deveria ter sido diagnosticada pela equipe médica do hospital apelante/réu, notadamente por se tratar de quadro comum associado ao parto cesárea e à infecção pós-parto.

Assim, restou constatada a falha na prestação de serviço que acarretou a piora no quadro clínico da paciente que acabou falecendo, gerando à apelada/autora, então recém nascida, danos materiais e morais passíveis de indenização e compensação." (e-STJ, fl. 723/725 - grifou-se)

Como visto, a Corte de origem concluiu que há elementos nos autos que permitem afirmar que houve negligência no diagnóstico da paciente quando da sua segunda internação, fato que apresentou relação de causalidade com a evolução do quadro para óbito, dias após a alta hospitalar, o que gera o dever de indenizar pelos danos morais e materiais.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido

demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE POR INFECÇÃO HOSPITALAR. PACIENTE INTERNADO POR DISTÚRBIOS PSICOLÓGICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a falha na prestação de serviços hospitalares que implicou a morte do filho dos agravados por pneumonia e infecções hospitalares.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1359566/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O juízo de pertinência das provas a serem produzidas nos autos compete às instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, modificar decisão que indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la desnecessária. Tal providência exigiria o revolvimento do contexto fático e probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A responsabilidade do hospital por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a equipe médica do hospital foi negligente ao não realizar o exame clínico e não solicitar os procedimentos investigativos recomendados na hipótese, bem assim que a falta do diagnóstico foi fator determinante para o óbito do recém-nascido. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, neste ponto, demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a

Superior Tribunal de Justiça

incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 958.733/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

Quanto à indenização por danos morais, decorrente do falecimento da genitora da autora, ora agravada, a Corte de origem observou:

"O caso em apreço é especialmente grave visto que, em decorrência da negligência da equipe médica do hospital apelante/réu em relação a diagnóstico que se evidenciava simples, nos termos da perícia acostada aos autos, a apelada/autora, então recém nascida, foi privada do convívio com sua genitora, além do aleitamento materno, fatos que repercutirão negativamente por toda a sua vida.

*Nesse toar, atenta a todos esses aspectos, especialmente quanto à conduta injustificável e repreensiva do apelante/réu, a sua condição econômica, a repercussão dos fatos na vida da apelante/autora e a natureza do direito subjetivo fundamental violado tenho como plenamente razoável a majoração do valor fixado a título de danos morais para **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**." (e-STJ, fl. 726 - grifou-se)*

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não é exorbitante, nem desproporcional aos danos sofridos pela autora, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, *"então recém nascida, foi privada do convívio com sua genitora, além do aleitamento materno, fatos que repercutirão negativamente por toda a sua vida"*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.486.716 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0105666-5

Número de Origem:

20150310146355AGS 00146358320158070003 00144296920158070003 20150310146355

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957

AGRAVADO : NICOLE MARTINS DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF032623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957

AGRAVADO : NICOLE MARTINS DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA - DF032623

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020